



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002081/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.752 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1999

*PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA*

*A variação cambial ativa não integra a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, por força do entendimento sedimentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n°s 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS, na vigência da Lei n° 9.718/98. Aplicação do art.62, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño .

## Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, decorrente da não inclusão na base de cálculo das contribuições, dos valores decorrentes de variações cambiais.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de ajustes das bases de cálculo do Imposto de Renda (folhas 403/404) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (folhas 414/415) e de exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (folhas 407/408), no valor de R\$ 62.565,27, e para o Financiamento da Seguridade Social (folhas 411/412), no valor de R\$ 280.705,67, neste dois últimos casos a exigência é acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic.*

*No Termo de Verificação Fiscal (folhas 381/385) é dito que os autos de infração decorrem da constatação de omissão de receitas financeiras, caracterizada pela contabilização de variação cambial ativa a menor e variação cambial passiva a maior verificada nas contas de empréstimo de pessoas jurídicas ligadas com sede no exterior: Baxter World TradeS. A. -Bélgica — e Baxter — Uruguai.*

*Além disso, o contribuinte também realizou operações de exportações e importações com empresas vinculadas, cujas entradas e saídas de divisas geraram variações monetárias em função da taxa de câmbio, que foram incluídos na determinação do lucro operacional. Ocorre que no confronto entre os valores apurados pelo contribuinte e pela fiscalização foram encontradas diferenças em razão da taxa de câmbio utilizada pelo contribuinte, que se valeu da taxa média do mês para reconhecer a variação cambial mensal dos empréstimos e no encerramento do balanço, em 31 de dezembro, utilizou a cotação do dia 30 de dezembro. O contribuinte apurou o Lucro Real Anual, com determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base em Balanço de suspensão ou redução do imposto. Nesse caso, as atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeiras devem ser efetuadas mensalmente, utilizando-se a taxa de compra e venda disponíveis no SISBACEN no último dia de cada mês.*

*Às folhas 386/389 encontra-se o demonstrativo do cálculo da variação cambial da conta de Clientes. Às folhas 390/391 encontra-se o demonstrativo do cálculo da variação cambial da*

*conta Fornecedores. Às folhas 392/393 encontra-se o*

*demonstrativo do cálculo da variação cambial da conta Empréstimos e Juros. Às folhas 394/397 encontra-se o demonstrativo dos ajustes do Lucro Líquido. À folha 398 o demonstrativo das bases de cálculo do PIS e da COFINS, originadas da variação cambial e, por último, às folhas 399/402 encontram-se os demonstrativos de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*O contribuinte apresenta a impugnação de folhas 429/440, subscrita por procurador devidamente habilitado e instruída com os documentos de folhas 441/550, dizendo que possuiu elevado estoque de saldo negativo da base de cálculo da CSLL e de prejuízos fiscais, embora não concordando com o ajuste proposto, não tratará de questões relativas ao IRPJ e CSLL, ficando a discussão restrita aos créditos tributários indevidamente constituídos a título de PIS e COFINS.*

*Alega que o PIS e a COFINS não podem incidir sobre receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas e/ou passivas, uma vez que o critério material da hipótese de incidência dessas contribuições é o faturamento, assim entendido como as receitas exclusivamente auferidas com a venda de mercadorias e a prestação de serviços.*

*Nessa linha, o conceito de faturamento adotado pela Lei nº 9.718, de 1998, adotado como base para a exigência fiscal, não poderá prevalecer, pois esse conceito não pode ser ampliado a ponto de incidir sobre quaisquer ingressos que não guardem pertinência com a venda de mercadorias ou a prestação de serviço, conforme disposição do artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a legislação tributária não pode alargar conceitos e formas de Direito Privado.*

*Continua, dizendo que a exigência do PIS sobre outras receitas que não estejam enquadradas no conceito de faturamento dependeria de promulgação de emenda constitucional que alterasse a materialidade do tributo prevista no artigo 239 da Constituição Federal e, no caso da COFINS, contraria as determinações do artigo 195 inciso I da Constituição Federal, vigente à época, sendo certo, ainda, que a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não é fundamento de validade para a Lei nº 9.718, de 1998.*

*Por fim, caso não sejam considerados esses argumentos, o que admite apenas para argumentar, entende que o PIS e a COFINS somente poderiam ter suas sistemáticas de tributação alteradas por leis complementares, dado o princípio da hierarquia das leis.*

*O impugnante se insurge, também, contra a cobrança da multa de ofício, pelo seu caráter confiscatório, e dos juros de mora calculados pela taxa Selic, por não ter sido criada para fins tributários e não possuir caráter moratório.*

*Por último, requer que se dê provimento à impugnação para cancelamento dos autos de infração e, na hipótese de não ser*

*acolhido o pedido, requer que ao menos seja cancelada a abusiva multa de ofício e afastado o cômputo dos juros de mora com base na taxa Selic.*

*A argumentação o impugnante é lastreada em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

*A competência para o julgamento deste processo foi transferida à esta DJJ pela Portaria RFB nº 10.795, de 03 de agosto de 2007.*

*Resumidamente, esse é o relatório.*

assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999, 31/12/1999*

*BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA*

*A variação cambial ativa integra a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999, 31/12/1999*

*BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA*

*A variação cambial ativa integra a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999, 31/12/1999*

*APLICAÇÃO DE NORMA LEGALMENTE EDITADA*

*Não cabe à instância administrativa afastar a aplicação de norma legal vigente e que tenha sido legalmente editada.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*No lançamento de ofício de crédito tributário é cabível a aplicação da multa de 75%.*

*JUROS DE MORA*

*Na cobrança de crédito tributário em atraso é cabível a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

*Lançamento Procedente*

Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 9.718, de 1998, determinava que as variações monetárias positivas, decorrentes da taxa de câmbio, fossem consideradas como receitas financeiras e, como tais, integrariam a receita bruta da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do PIS e da Cofins.

Em relação à multa de ofício, há previsão legal no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, encontra previsão no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

No recurso voluntário apresentado, reitera os argumentos iniciais, acrescentando a Recorrente que autoridades administrativas têm competência para deixar de aplicar, em casos concretos, normas ilegais e/ou inconstitucionais que estejam sendo utilizadas para a constituição de crédito tributário, especialmente em hipótese como a dos autos, em que se busca aplicar dispositivo de lei cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, inicialmente deve se destacar que o objeto do presente recurso voluntário é questão de direito, ou seja a inclusão ou não das receitas decorrentes da variação cambial nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, em vista do disposto no art. 9º da Lei n. 9718/1998, não havendo controvérsias em relação à sistemática utilizada pela fiscalização para o cálculo das variações cambiais.

Ademais, consta que houve expressa manifestação da Recorrente de concordância em relação aos autos de infração do IRPJ e da CSLL.

Como bem ressaltou a Recorrente, o cerne do litígio é a definição de “faturamento” para efeitos de composição da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos da Lei n. 9718/98.

Destarte, a Lei Complementar 70/91 prevê, em seu artigo 2º, que a Cofins “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”, ao passo que a Lei 9.718/98, a qual alargou a base de cálculo tanto da Cofins quanto da contribuição para o PIS para considerar, em seu artigo 3º, §1º que a receita bruta seria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa, incluindo-se, por conseguinte, as decorrentes de variações cambiais.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade força do entendimento sedimentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS, na vigência da Lei n.º 9.718/98, declarando-se o referido artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, inconstitucional, por haver um indevido alargamento da base de cálculo das contribuições.

Nesse contexto, considerando-se o entendimento sedimentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, deve ser o seu acatamento em sede de processo administrativo fiscal, por força do disposto no art.62, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como, inclusive, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende da ementa a seguir transcrita, do Acórdão n. 930301.930:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 1999*

*COFINS. RECEITAS ORIUNDAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03.*

*Cabe aos membros do CARF afastarem a aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional em sessão plenária de julgamento no STF, como foi o caso do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional no julgamento do RE 390.840. Antes da vigência da Lei 10.833/03 a Cofins apenas incidia sobre as receitas oriundas do exercício do objeto social da empresa, conforme disposição do artigo 2º da LC 70/91. Apenas após a vigência da Lei 10.833/03 é que a Cofins passou a incidir sobre a totalidade de receitas auferidas pela empresa, inclusive aquelas oriundas de variação cambial. Tendo o auto de infração sido lavrado em momento anterior à vigência da Lei 10.833/03, mister se faz considerar como base de cálculo da Cofins aquela prevista no artigo 2º da LC 70/91.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

Em face do exposto, dou provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo